



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 8.733/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte: Jorge Manoel Duarte

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, PARÁGRAFO 3º DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de não incidência dos débitos de IPTU, referente ao ano de 2021 das inscrições municipais 001.03.153.0900.001 ao 001.03.153.0900.012 (doze inscrições imobiliárias).
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na previsão do art. 4º, Parágrafo 3º do CTM.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, não incide IPTU sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, reformando a decisão de primeira instância, apenas para reconhecer a não incidência do IPTU ao invés da isenção, com a consequente exclusão do crédito tributário, mantendo-se a cobrança da coleta de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 22 de junho de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 8.733/2021

Requerente: Jorge Manoel Duarte

Requerida: Fazenda Pública Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido administrativo de isenção de IPTU do ano de 2021, dos imóveis sob inscrição municipal 001.03.153.0900.001 ao e 001.03.153.0900.012 (doze inscrições imobiliárias), solicitada por Jorge Manoel Duarte por conta da legislação municipal, Código Tributário Municipal Lei 54/83, em seu artigo 4º, § 3º.

Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

O pedido feito pelo contribuinte se encontra as fls. 02 a 10 dos autos, está assinado e contém a matrícula do imóvel sob nº. 35.455, (requerente é proprietário de parte ideal de 11,11%, onze virgula onze por cento do imóvel), bem como fotos da utilização do imóvel (terreno com plantações de milho). Tal pedido foi ratificado pelo Laudo de Vistoria realizado in loco por representante da Prefeitura Municipal na data de 20/08/2021, onde constatou-se que no local há mata nativa, e cultivo de grãos (fl. 11 dos autos).

Pelo que se verifica dos autos, tratam-se de valores de IPTU dos anos de 2021, das inscrições supra citadas, que se encontram na situação de "SUSPENSO" no valor de R\$ 3.961,97 (Três mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), cujo relatório de débito se encontra as folhas 12 a 15, dos autos.

Ouvida a fazenda pública, esta exarou parecer favorável à isenção do IPTU do exercício de 2021, mediante decisão fundamentada às fls. 16 a 19 dos autos, contudo tal isenção não se estendeu a Taxa de Coleta de Lixo, que devem ser recolhidas pelo contribuinte requerente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



A Procuradoria Geral do Município, através de seu representante legal, se manifestou nos autos as folhas 36 e 37, e acompanha a decisão da primeira instância, a fim de que restou comprovado a não incidência do IPTU. Também, constou que, por força do artigo 179 do CTN – Código Tributário Nacional, tratando-se de pedido de isenção de pagamento de imposto a ser lançado por certo período de tempo (IPTU), anualmente, o requerente deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei, para fins de concessão da isenção.

Nos termos do artigo 181, II, bem como o artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, por se tratar de decisão desfavorável à Fazenda Municipal, em valor superior a duas vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), em que foi deferido o pedido de isenção do IPTU.

VOTO:

O recurso deve ser conhecido mas não provido.

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, o requerente anexou fotos do imóvel objeto da isenção com a plantio de milho, bem como solicitado vistoria in loco para servidores do quadro efetivo do Município, assim realizado, e tais documentos estão as folhas 07 a 11 dos autos, que se verifica que a requerente faz jus ao direito da isenção do IPTU para o ano de 2021, por vez que ficou provado o uso do imóvel para fins agrícolas.

Conforme o artigo 4º. § 3º, do Código Tributário Municipal (CTM), o critério para a não incidência do IPTU é o da destinação do imóvel, de maneira que o terreno rural, ainda que localizado em perímetro urbano, somente não sofrerá incidência do IPTU se utilizada para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

Contudo, a Taxa de Coleta de Lixo, deve ser recolhida pelo contribuinte, não cabendo isenção a esta taxa. Pois o Artigo 177, Inciso I, do Código Tributário Nacional diz:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva as taxas e as contribuições de melhorias.

Assim, VOTA este conselheiro pela não incidência do IPTU do exercício de 2021, com a devida cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, e solicita a reforma da decisão de primeiro grau (de isenção para não incidência), com a conseqüente exclusão do crédito tributário.

Caçador (SC), 22 de Junho de 2022.

Ademir Scapinelli

CONSELHEIRO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2022

Processo Administrativo Tributário nº 8.733/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte: Jorge Manoel Duarte

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e dois de junho de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, APENAS PARA RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2021 AO INVÉS DA ISENÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MANTENDO-SE A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO.

VOTO DIVERGENTE: Proferiu Voto Divergente o Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, nos seguintes termos: *“Pelo conhecimento e provimento do Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância e indeferir o pedido do Contribuinte, haja vista que não restou comprovada a exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial em todo o imóvel, conforme exige a norma do art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal”.*

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA: A Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se nos seguintes termos: *“Revejo o posicionamento do Parecer de fls. 36-37, e opino pelo conhecimento e provimento do Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância a fim de indeferir o pleito, acompanhando os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, haja vista que o Requerente é proprietário apenas de uma fração ideal da área constante da matrícula, sendo que este imóvel está dividido em várias inscrições imobiliárias, e não há comprovação de que a atividade agrícola compreende a totalidade do imóvel”.*

RELATOR: Conselheiro Ademir Scapinelli.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 22 de junho de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI

Conselheiro Relator


ALANN ALMEIDA MELOTTI

Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO

Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO

Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO

Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes